



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1870/2025

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2025.

Processo nº 5129606-50.2025.4.02.5101,
ajuizado por **M.N.D.S.L.**

Trata-se de demanda judicial cujo pleito se refere à **fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral (PediaSure®)**.

Em documento nutricional acostado (Evento 1, ANEXO2, Página 15), emitido em 28 de outubro de 2025, em receituário do Instituto Nacional Fernandes Figueira (IFF/FIOCRUZ), foi informado que a Autora de 9 anos de idade (carteira de identidade - Evento 1, ANEXO2, Página 1), é portadora da **síndrome congênita do zika vírus, microcefalia (CID10 - Q02), transtorno global do desenvolvimento neuropsicomotor (CID10 - F84.8), artrogripose congênita múltipla (CID10 - Q74.3), bexiga neurogênica (CID10 - N31.9), desnutrição (CID10 - E44)**, e malformações severas (CID10 - F84.8). Foi descrito que a ela se encontra em acompanhamento nutricional na referida instituição e apresenta **difficuldade no ganho de peso**. Visando ao crescimento adequado foi prescrito o consumo diário do seguinte suplemento alimentar infantil:

- PediaSure® – 5 colheres medidas (49g), 3 vezes ao dia, 147g ao dia, totalizando 4.410g por mês.

Salienta-se que a utilização de **suplementos nutricionais industrializados** é recomendada quando há incapacidade de atingir as necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)¹.

Nesse contexto, embora não tenham sido informados os dados antropométricos (peso e altura) da Autora, impossibilitando a verificação do seu estado nutricional por este Núcleo, foi informado o diagnóstico de **desnutrição protéico-calórica de graus moderado e leve (CID10 - E44)** e que a Autora tem **difficuldade de ganho de peso**. Diante disso, informa-se que **está indicado o uso de suplemento alimentar por período delimitado**.

No tocante ao **suplemento alimentar prescrito**, segundo o fabricante, PediaSure® é um suplemento nutricional infantil completo, normocalórico (1kcal/ml), normoproteico, indicado para crianças de 4 a 10 anos que não se alimentam adequadamente, **se tratando de opção viável para crianças, como no caso da Autora**^{2,3}.

Acerca da quantidade prescrita de suplemento alimentar, informa-se que³:

- PediaSure® – 5 colheres medidas (1 colher-medida = 9,8g, totalizando 49g), 3 vezes ao dia, totalizando 147g/dia, equivale à oferta de **651 kcal/dia e 20g de proteína/dia**, sendo necessárias **11 latas de 400g/mês ou 06 latas de 850g/mês**.

A respeito da quantidade prescrita de suplemento alimentar, ressalta-se que informação sobre os dados antropométricos (peso e altura) da Autora, e sobre o seu consumo alimentar habitual (relação dos alimentos consumidos em 1 dia habitual e suas quantidades em

¹ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

² Abbott Com Você. PediaSure®. Disponível em: <<https://comvoce.abbott/marca/pediasure/pediasure>>. Acesso em: 23 dez. 2025.

³ Pocket Abbott Therapeutic Nutrition - PediaSure®.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

medidas caseiras ou gramas/ml, e consistência da dieta) auxiliariam na avaliação da adequação da quantidade prescrita de suplemento alimentar no contexto das necessidades nutricionais e ingestão alimentar da Autora.

Enfatiza-se que indivíduos em uso de suplemento alimentar industrializado necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Neste contexto, **sugere-se que seja informado o período de uso do suplemento alimentar prescrito ou quando será realizada a reavaliação do quadro clínico da Autora.**

Ressalta-se que **PediaSure® possui registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Acrescenta-se que, **os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Por fim, informa-se que **suplementos alimentares industrializados não integram nenhuma lista para disponibilização gratuita através do SUS**, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

É o Parecer.

À 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.